



ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO GERAL

PARECER DA ORDEM DOS ADVOGADOS

Pelo Exmo. Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República foi enviado à Ordem dos Advogados, para emissão de parecer, o Projeto de Lei n.º 798/XIV/2ª (PCP).

A iniciativa legislativa em apreço visa a criminalização do enriquecimento injustificado, procedendo à alteração do Código Penal e da Lei n.º 34/87, de 16 de Julho.

Assim, propõe-se o aditamento dos artigos 335.º-A e 377.º-A, ao Código Penal, e do artigo 23.º-A à Lei 34/87, de 16 de julho, que determina os crimes da responsabilidade que titulares de cargos políticos ou altos cargos públicos cometam no exercício das suas funções, bem como as sanções que lhes são aplicáveis e os respectivos efeitos.

É ainda estabelecido no artigo 1.º do Projecto de Lei um dever de declaração de património e rendimentos.

Na exposição de motivos são referidos os vários projectos de lei apresentados ao longo dos últimos anos sobre o tema da criminalização do enriquecimento ilícito ou enriquecimento injustificado e a posição expressa pelo Tribunal Constitucional, designadamente, através do Acórdão n.º 377/2015, que voltou a declarar a inconstitucionalidade da criminalização do enriquecimento ilícito.

O texto do artigo 1.º do Projecto de Lei em análise, é o seguinte

«Dever de declaração de património e rendimentos

1. Quem, por si ou por interposta pessoa, singular ou coletiva, possuir ou detiver património e rendimentos que excedam o montante de 400 salários mínimos nacionais mensais tem o dever de o declarar à Autoridade Tributária no prazo previsto para a primeira declaração de rendimentos para efeitos fiscais após o início de produção de efeitos da presente lei.
2. Quem, por si ou por interposta pessoa, singular ou coletiva, adquirir património e rendimentos que excedam, em montante superior a 100 salários mínimos nacionais mensais, o património pré-existente e os bens e rendimentos brutos constantes da última declaração apresentada para efeitos fiscais, ou que dela devessem constar, ou o montante constante da declaração efetuada nos termos do número anterior, tem o dever de o declarar à Autoridade Tributária no prazo previsto para a primeira declaração de

Largo de S. Domingos, 14, 1º . 1169-060 Lisboa

T. 21 882 35 50 . Fax: 21 886 04 31

E-mail: cons.geral@cg.aa.pt

<https://portal.aa.pt>

Nº: 675507

Ref: 638/1ª CALDLG

30.04.21



rendimentos para efeitos fiscais após a ocorrência da aquisição, posse ou detenção, indicando concretamente a respetiva origem.

3. Para efeitos do disposto na presente lei, entende-se por património todo o ativo patrimonial existente no país ou no estrangeiro, incluindo o património imobiliário, de quotas, ações ou partes sociais de capital de sociedades civis ou comerciais, de direitos sobre barcos, aeronaves ou veículos automóveis, carteiras de títulos, contas bancárias, aplicações financeiras equivalentes e direitos de crédito, bem como as liberalidades efetuadas no país ou no estrangeiro.

4. Para efeitos do disposto na presente lei, entende-se por rendimentos e bens legítimos todos os rendimentos brutos constantes das declarações apresentadas para efeitos fiscais, ou que delas devessem constar, bem como outros rendimentos e bens com origem lícita e determinada.»

Os textos dos artigos aditados ao Código Penal:

«Artigo 335.º-A

Enriquecimento injustificado

1. Quem não cumprir os deveres de declaração à administração tributária estabelecidos na lei sobre enriquecimento injustificado quanto à ocorrência da aquisição, posse ou detenção de património e rendimentos, bem como à respetiva origem, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos, se pena mais grave não lhe couber por força de outra disposição legal.

2. Se a omissão do dever de declaração referido no número anterior se dever a negligência, o agente é isento de pena se proceder à declaração legalmente devida, incluindo a indicação da origem do património e rendimentos que deveriam ter sido declarados.

3. A pena prevista no n.º 1 é especialmente atenuada se a omissão do dever de declaração se dever a dolo mas o agente fizer prova da origem lícita do património e rendimentos que deveriam ter sido declarados.

4. Fora das situações previstas nos n.ºs 2 e 3, a condenação por crime de enriquecimento injustificado implica a consideração dos bens e rendimentos não declarados como vantagem patrimonial para os efeitos previstos no artigo 110.º»

«Artigo 377-A

Enriquecimento injustificado de funcionário

Largo de S. Domingos, 14, 1º, 1169-060 Lisboa

T. 21 882 35 50 . Fax: 21 886 04 31

E-mail: cons.geral@cg.aa.pt

<https://portal.aa.pt>



ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO GERAL

1. O funcionário que, durante o período de exercício de funções públicas ou nos três anos seguintes à cessação dessas funções, não cumprir os deveres de declaração à administração tributária estabelecidos na lei sobre enriquecimento injustificado quanto à ocorrência da aquisição, posse ou detenção de património e rendimentos, bem como à respetiva origem, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos, se pena mais grave não lhe couber por força de outra disposição legal.
2. Se a omissão do dever de declaração referido no número anterior se dever a negligência, o agente é isento de pena se proceder à declaração legalmente devida, incluindo a indicação da origem do património e rendimentos que deveriam ter sido declarados.
3. A pena prevista no n.º 1 é especialmente atenuada se a omissão do dever de declaração se dever a dolo mas o agente fizer prova da origem lícita do património e rendimentos que deveriam ter sido declarados.
4. Fora das situações previstas nos n.ºs 2 e 3, a condenação por crime de enriquecimento injustificado implica a consideração dos bens e rendimentos não declarados como vantagem patrimonial para os efeitos previstos no artigo 110.º.)

É a seguinte a redacção do artigo 23.º-A da Lei n.º 34/87, de 16 de Julho:

«Artigo 23.º-A

Enriquecimento injustificado

1. O titular de cargo político ou de alto cargo público que durante o período do exercício das suas funções, ou nos três anos seguintes à cessação dessas funções, não cumprir os deveres de declaração à administração tributária estabelecidos na lei sobre enriquecimento injustificado quanto à ocorrência da aquisição, posse ou detenção de património e rendimentos, bem como à respetiva origem, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos, se pena mais grave não lhe couber por força de outra disposição legal.
2. Se a omissão do dever de declaração referido no número anterior se dever a negligência, o agente é isento de pena se proceder à declaração legalmente devida, incluindo a indicação da origem do património e rendimentos que deveriam ter sido declarados.
3. A pena prevista no n.º 1 é especialmente atenuada se a omissão do dever de declaração se dever a dolo mas o agente fizer prova da origem lícita do património e rendimentos que deveriam ter sido declarados.

Largo de S. Domingos, 14, 1.º . 1169-060 Lisboa
T. 21 882 35 50 . Fax: 21 886 04 31

E-mail: cons.geral@cg.oa.pt

<https://portal.oa.pt>



4. Fora das situações previstas nos n.ºs 2 e 3, a condenação por crime de enriquecimento injustificado implica a consideração dos bens e rendimentos não declarados como vantagem patrimonial para os efeitos previstos no artigo 110.º do Código Penal.»

No Projecto de Lei em apreço, ter-se-à procurado ultrapassar as objecções anteriormente suscitadas pelo Tribunal Constitucional.

Porém, entendemos que também este Projecto de Lei não resolve as questões de índole constitucional em tempo verificadas pelo Tribunal Constitucional.

Após leitura atenta dos textos propostos, de forma resumida, sempre diremos que, ressaltam as questões por demais identificadas atinentes à presunção da origem ilícita dos rendimentos e património que deviam ser declarados, com repercussões ao nível do princípio da presunção de inocência, da imposição ao arguido do ónus da prova da origem lícita dos bens ou rendimentos, do princípio *in dúbio pro reo*.

Ademais, o artigo 1.º do Projecto de Lei cria uma obrigação de declaração, à administração tributária, de património e rendimentos acima de um determinado montante, que abrange todos os cidadãos que, assim, se veriam obrigados a revelar rendimentos e património, o que não se afigure razoável e contende com outros direitos fundamentais dos cidadãos.

A própria criminalização da omissão do dever de declarar património e rendimentos à administração tributária, nas circunstâncias descritas no texto proposto, coloca em causa o princípio da intervenção mínima do Direito Penal.

Cumpr, ainda, salientar que, a redacção proposta, por certo irá suscitar questões a propósito do concurso aparente entre o novo tipo legal de crime (enriquecimento injustificado) e o crime de fraude fiscal.



ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO GERAL

Considerando a importância do tema e as inúmeras reflexões que o mesmo impõe e, bem assim, o pouco tempo de que dispomos para nos pronunciarmos sobre o Projecto de Lei em apreço, remete-se para o já expandido pelo Tribunal Constitucional nos Acórdãos 179/2012 e 377/2015.

Lisboa, 29 de Abril de 2021

Ângela Cruz

Vogal do Conselho Geral da Ordem dos Advogados

Largo de S. Domingos, 14, 1º . 1169-060 Lisboa
T. 21 882 35 50 . Fax: 21 886 04 31

E-mail: cons.geral@cg.oa.pt

<https://portal.oa.pt>

